

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 1.475/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

Art. 1.º É vedada a diferenciação de preço para a entrada, bem como a consumação em eventos, boates e similares com base em sexo, gênero ou identidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto no Art. 1º desta lei sujeita o infrator à multa de até 300 vezes o valor do maior ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.

JUSTIFICATIVA



Não é novidade a grande diferença do preço dos ingressos masculinos e femininos em festas e eventos.

Há duas justificativas principais para exigir preços iguais. A primeira está na Constituição Federal: Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

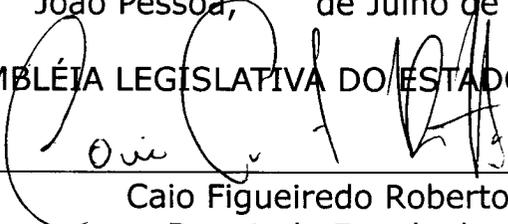
A segunda é que a prática é abusiva, por desrespeitar alguns pontos do Código de Defesa do Consumidor; como exigir "vantagem" do consumidor e cobrar preços diferentes pelo mesmo produto.

Ainda não há consenso entre os órgãos de defesa do consumidor sobre a questão. Também não existe uma lei clara que proíba essa prática.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Julho de 2017.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado
Briom Nogueira
Em 11/10/17 Horas

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 475/17

Em 01/08/2017

Magalães

Funcionário

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 17/10/17 Horas

PRESIDENTE

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dep. David de Albuquerque

EM 20/09/17

PRESIDENTE

COMISSÃO: D. HUMANDS

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Raimundo Santana

EM 16/11/17

PRESIDENTE

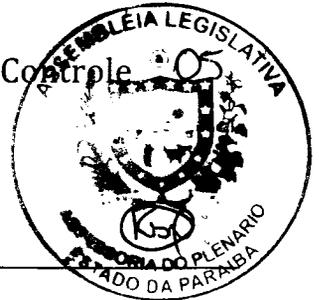


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.475/2017.**

Autoria: **Dep. Caio Roberto.**

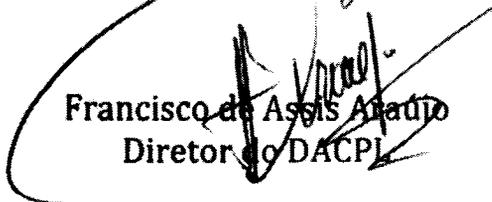
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.395, página 08, na data de 04 de agosto de 2017.

João Pessoa, 04 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.475/2017**

Autoria: Dep. Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

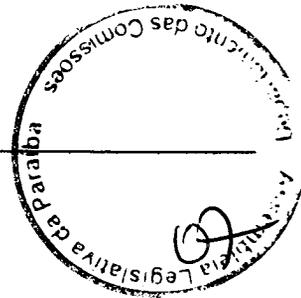
Sala do DACPL em 31 de Julho de 2017.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.475/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.475/2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBRAR O MESMO VALOR DE ENTRADA, BEM COMO QUALQUER TIPO DE CONSUMAÇÃO EM EVENTOS, BOATES E SIMILARES PARA HOMENS E MULHERES, SEM FAZER DISTINÇÃO DE SEXO, GÊNERO OU IDENTIDADE. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO.
RELATOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO**

P A R E C E R Nº 1597/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.475/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Caio Roberto, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 11 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

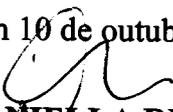
A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a cobrança do mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

Considerando-se que a matéria insere-se dentre aquelas tidas pela CF como de competência concorrente e que a mesma não se enquadra naquelas hipóteses de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, entendo pela constitucionalidade da presente propositura, nos termos do art. 24, V e VIII da Constituição Federal e art. 63, §1º, da Constituição do Estado.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.475/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III- PARECER DA COMISSÃO

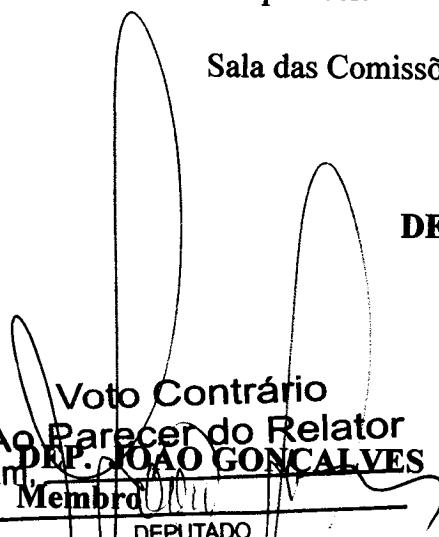
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.475/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
em 31/10/17


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro
DEPUTADO

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

ABSTENÇÃO

DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro
Deputado Estadual


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 1.475/2017.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBRAR O MESMO VALOR DE ENTRADA, BEM COMO QUALQUER TIPO DE CONSUMAÇÃO EM EVENTOS, BOATES E SIMILARES PARA HOMENS E MULHERES, SEM FAZER DISTINÇÃO DE SEXO, GÊNERO OU IDENTIDADE. Exara-se Parecer pela Rejeição.

AUTOR: CAIO ROBERTO

RELATOR: RANIERY PAULINO. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 142/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.475/2017**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Caio Roberto, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade."*

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a cobrança do mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade. Na presente oportunidade, vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, VII, do Regimento Interno da Casa.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, por tutelar os direitos e a cidadania de homens e mulheres, equiparando-os quanto à qualidade de consumidores, considerando que a distinção nos valores de ingresso em eventos não é medida de isonomia material, mas medida discriminatória, pois não há justificativa para mulheres pagarem um valor menor.

Acontece que, é público e notório que homens e mulheres, por mais que se busque a justa igualdade entre os gêneros, possuem diferenças no que diz respeito ao consumo, pois, em casos de festas e eventos open bar, biologicamente os homens acabam, notadamente por causa do seu porte, consumindo mais que as mulheres, o que justifica a cobrança maior para homens em determinados casos.

Pelo exposto, esta relatoria opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.475/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017.

DEP. JOÃO GONÇALVES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.475/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017

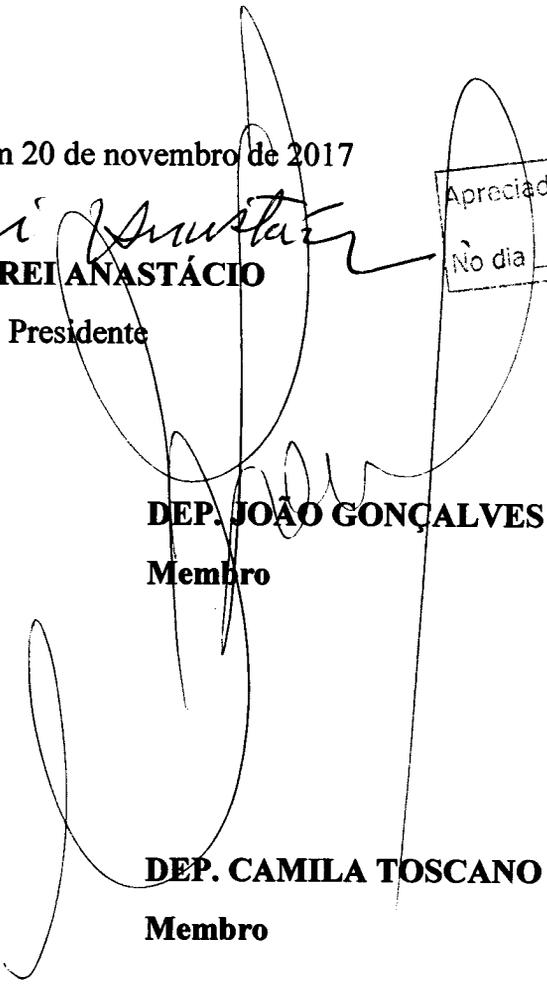

DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente

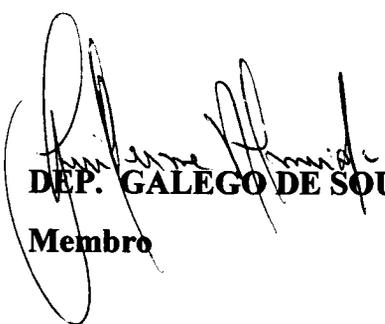
Apreciado pela Comissão
No dia 30/11/17

DEP. RANIERY PAULINO

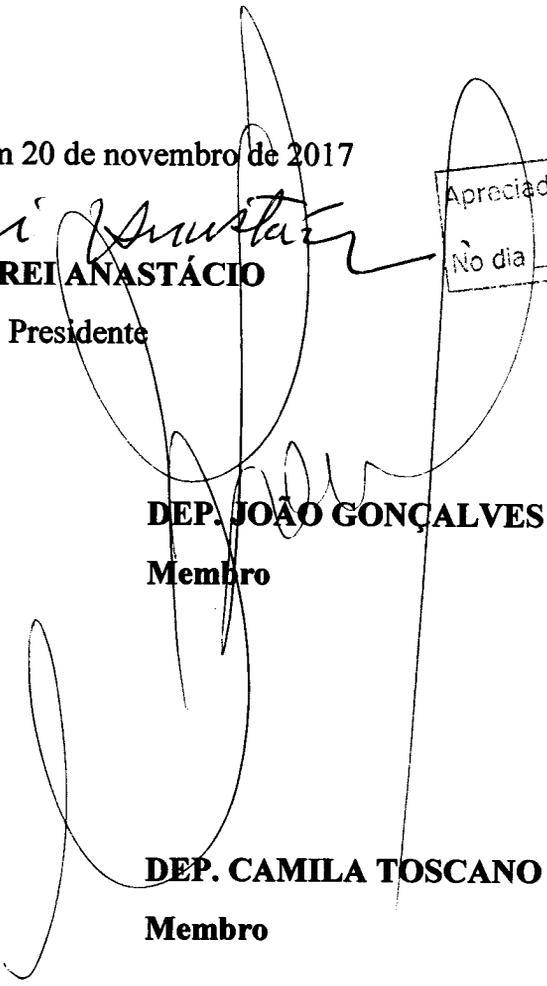
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. GALEGO DE SOUZA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

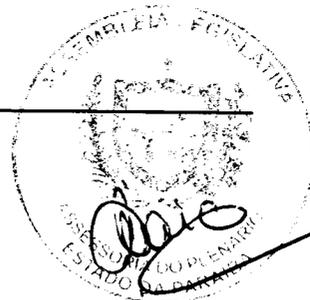
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 1.475/2017 - DO
DEPUTADO CAIO ROBERTO.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, com abstenção do Deputado Raniery Paulino, na Sessão da Ordem do Dia 18 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

DIGITALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.475/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É vedada a diferenciação de preço para a entrada, bem como a consumação em eventos, boates e similares com base em sexo, gênero ou identidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o infrator à multa de até 300 (trezentas) vezes o valor do maior ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, abril de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gervásio Maia'.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 199/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 854/2018 - Projeto de Lei nº 1.475/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 854/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.475/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 854/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.475/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É vedada a diferenciação de preço para a entrada, bem como a consumação em eventos, boates e similares com base em sexo, gênero ou identidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o infrator à multa de até 300 (trezentas) vezes o valor do maior ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO N° 199/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO N° 854/2018

PROJETO DE LEI N° 1.475/2017

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 03/05/18

Nome: Tatyana



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”**

Ofício nº 08/2018/GSL

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.475/2017, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

28 de maio de 2018
Gabriela Lucena



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

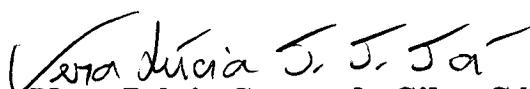
OFÍCIO Nº 007/2018

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 08/2018 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.475/2017, de autoria do Deputado Estadual, **Caio Roberto**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade**”, deverá receber o nº de **Lei nº 11.129**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
"Gabinete da Secretaria Legislativa"

Ofício nº 08/2018/GSL

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

LEI 11.129

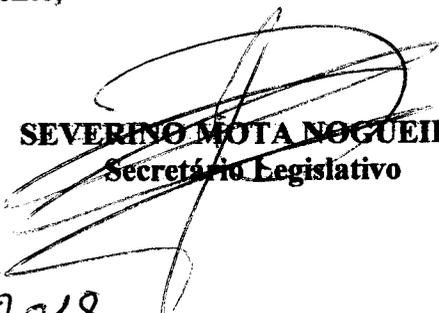
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

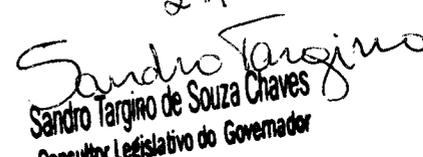
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.475/2017, de autoria do Deputado Estadual Caio Roberto que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Ofício 007/2018
GERAL

Ciente
28/05/18

Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador
28/05/2018
919



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.129, DE 29 DE MAIO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a diferenciação de preço para a entrada, bem como a consumação em eventos, boates e similares com base em sexo, gênero ou identidade.

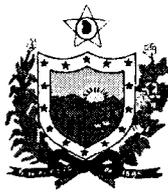
Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o infrator à multa de até 300 (trezentas) vezes o valor do maior ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de maio de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11.129, DE 29 DE MAIO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrar o mesmo valor de entrada, bem como qualquer tipo de consumação em eventos, boates e similares para homens e mulheres, sem fazer distinção de sexo, gênero ou identidade.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a diferenciação de preço para a entrada, bem como a consumação em eventos, boates e similares com base em sexo, gênero ou identidade.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o infrator à multa de até 300 (trezentas) vezes o valor do maior ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente